



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo: nº 11.146/2025.

Pregão Eletrônico: nº 048/2025.

Objeto: Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus.

Recorrente: RAVI E-COMMERCE LTDA.

Item questionado: Item 07.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA**, em face do julgamento do **Item 07** do Pregão Eletrônico nº 048/2025, conforme razões apresentadas nos autos.

Posteriormente à interposição do recurso, sobreveio **Ofício nº 514/2025**, subscrito pela **Oficina Mecânica do Município de Espírito Santo do Pinhal**, solicitando formalmente a **exclusão do Item nº 07 da licitação**, por desistência da demanda para aquisição do referido objeto, documento este que conta com a **anuênciam expressa do Diretor do Departamento de Administração**.

Diante desse fato superveniente, passa-se à análise quanto à subsistência do interesse recursal.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

II.1 – Da perda superveniente do objeto do recurso administrativo

O recurso administrativo, à luz da Lei nº 14.133/2021, possui natureza instrumental e finalidade vinculada à **existência concreta do objeto impugnado**. A partir do momento em que a própria Administração, por provocação do setor demandante, **desiste da aquisição do item licitado**,



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

resta esvaziado o interesse jurídico no prosseguimento da análise recursal.

A desistência formal do Item 07, devidamente justificada e anuída pela autoridade administrativa competente, descaracteriza o objeto do recurso, configurando **perda superveniente do objeto**, hipótese amplamente reconhecida no Direito Administrativo brasileiro.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que **não subsiste interesse recursal quando o objeto da controvérsia deixa de existir**, seja por revogação, anulação ou desistência administrativa, sendo incabível a continuidade da análise de mérito (ex.: TC-018476.989.19-1, TC-003245.989.18-4).

II.2 – Da autotutela administrativa e da discricionariedade legítima

A exclusão do Item 07 encontra respaldo no **princípio da autotutela administrativa**, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos quando presentes razões de legalidade, conveniência ou oportunidade.

A desistência expressa do setor requisitante, formalizada por meio de ofício administrativo e validada pelo Diretor do Departamento de Administração, insere-se no âmbito da **discricionariedade legítima**, não havendo qualquer óbice jurídico à exclusão do item e, por consequência lógica, ao reconhecimento da prejudicialidade do recurso.

A doutrina administrativista é pacífica nesse sentido. **Marçal Justen Filho** ensina que “o recurso administrativo pressupõe utilidade concreta; desaparecida a utilidade, extingue-se o dever de decidir o mérito” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. RT).

De igual modo, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ressalta que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso administrativo, inexistente quando o ato impugnado perde eficácia ou deixa de produzir efeitos (*Direito Administrativo*, Atlas).



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

II.3 – Da inexistência de prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa

O reconhecimento da perda do objeto **não viola o contraditório nem a ampla defesa**, pois não se trata de julgamento desfavorável ao recorrente, mas de extinção anômala do procedimento recursal por fato superveniente alheio à sua vontade.

Ao contrário, a manutenção da análise de mérito, mesmo diante da inexistência do objeto licitado, configuraria atuação ineficiente e dissociada do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino tecnicamente** no sentido de que:

- 1. Seja reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso administrativo interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, em razão da desistência formal da aquisição do Item 07 pela Oficina Mecânica do Município, com anuênciam do Diretor do Departamento de Administração;**
- 2. Seja declarado o recurso prejudicado, deixando-se de analisar o mérito por ausência de interesse recursal;**
- 3. Seja determinada a exclusão definitiva do Item 07 do certame, com os devidos registros nos autos e no sistema eletrônico;**
- 4. Sejam cientificados os interessados, nos termos da legislação vigente.**

Este é o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Espírito Santo do Pinhal, 15 de dezembro de 2025.

Elsio Almas Torres Junior
Elsio Almas Torres Junior
Pregoeiro

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 15 Dezembro 2025, 07:27:44



By Truora

Status: Assinado

Documento: DECISÃO DE RECURSO PE 48-25 PNEUS.Pdf

Número: a6f7dc16-18ce-4571-a669-b15e2379dd72

Data da criação: 15 Dezembro 2025, 07:26:46

Criado por: compras@pinhal.sp.gov.br

Hash do documento original (SHA256): c07bfc18168e0abff46a5fe439d8974c24e52a7903477f8f445d391689c5d438



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>ELSI ALMAS TORRES JUNIOR</p> <p>Data e hora da assinatura: 15/12/2025 07:27:44 Token: 546e10f9-df06-4a5c-b364-27647faf59f5</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Elcio Almas Torres Junior</i></p> <p>ELSI ALMAS TORRES JUNIOR</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 551936514960 E-mail: compras@pinhal.sp.gov.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -22.188220, -46.754509 IP: 200.148.138.51 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/143.0.0.0 Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número a6f7dc16-18ce-4571-a669-b15e2379dd72, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br.

ZapSign a6f7dc16-18ce-4571-a669-b15e2379dd72. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.